ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.730458/2013-90

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.730458/2013-90
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2002-000.665 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	13 de dezembro de 2018
Matéria	IRPF
Recorrente	EMANUEL BARRETTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus à dedução, é necessário que todos os requisitos da lei sejam cumpridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 67) contra decisão de primeira instância (fls. 56/60), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

> *Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 31 a 36, em 28/10/2013, referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, que apurou imposto suplementar de R$ 1.702,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*
>
> *Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foi verificada a seguinte infração:*
>
> ***Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – Valor: R$ 12.246,35. Despesa glosada: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI. Motivo da glosa: Contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com a alimentanda Valdirene Barreto.*
>
> *A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.*
>
> *Conforme Aviso de Recebimento de fl. 37, o contribuinte foi cientificado da autuação em 06/11/2013.*
>
> *Em 12/11/2013, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:*
>
> *- Apresenta pedido de separação judicial, carta de sentença e ofício dirigido à Cassi, determinando a manutenção dos direitos aos serviços médicos hospitalares à alimentanda, bem como comprovante emitido pela Cassi informando o valor pago pelo requerente.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/02/2018 (fl. 63); Recurso Voluntário protocolado em 16/02/2018 (fl. 67), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que o "*contribuinte não apresentou Escritura Pública, Decisão judicial ou acordo homologado judicialment determinando o ônus das despesas médicas com a alimentanda Valdirene Barreto*".

A r. decisão revisanda, julgou pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, juntando documentos.

Pois bem, às fls. 8/17, encontramos a Ação Judicial que tramitou pela 5ª Vara da Família e Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA. "Separação Judicial Consensual". Pela qualificação das partes, é possível ver que o recorrente foi funcionário do Banco do Brasil (aposentado) e sua ex-mulher é do lar.

À fl. 14, da Separação, em sua cláusula 03.03, assim diz:

> *"manter assegurado à Separanda os serviços médicos/hospitalares prestados pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI".*

À fl. 50 dos autos, encontramos o "MANDADO DE AVERBAÇÃO PASSADO NA FORMA E PARA OS FINS ABAIXO", foi feita a Homologação da Separação.

Em sede recursal o recorrente, junta toda a documentação necessária para provar que foi ele quem arcou com as despesas referentes ao plano assistencial médico.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil